

PROCESSO N.º 112/04

PROTOCOLO N.º 5.799.835-0/03

PARECER N.º 224/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ENERZITA RODRIGUES DE OLIVEIRA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Convalidação de Estudos realizados nos Exames Supletivos -  
Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1. Pelo Ofício n.º 245/04 - GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente da Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, de Curitiba, que trata de pedido de convalidação de estudos de **Enerzita Rodrigues de Oliveira** realizados nos Exames Supletivos - Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem.

1.2. Através da justificativa constante à fl. 02-CEE, a Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, de Curitiba relata a situação escolar da referida candidata/aluna:

*“A aluna ENERZITA RODRIGUES DE OLIVEIRA, filha de Antonio Xavier de Moraes e Lídia Bitner, nascida em 12.06.1958, natural de Itajaí-SC, prestou Exames de Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, realizados na Escola Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, conforme Resolução Secretarial n.º 4748/96 DOE de 09.12.1966.*

*A referida aluna realizou seus estudos em ordem cronológica irregular, como segue:*

*Abril de 1995 - Prestou Exames de Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem nas disciplinas de: Introdução à Enfermagem, Enfermagem Materno-Infantil, Enfermagem Médico-Cirúrgica, Psicologia Aplicada e Ética Profissional, sendo aprovada.*

*Outubro de 1995 – Prestou Exames de Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, na disciplina de Anatomia e Fisiologia Humanas, sendo aprovada.*

*Março de 1997– Prestou Exames de Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, na disciplina de Enfermagem em Saúde Pública, sendo aprovada.*

*Junho de 1997 – Prestou Exame Prático, sendo aprovada.*

*Janeiro de 1999 – Concluiu o ensino de 1.º Grau Supletivo, de acordo com a Lei 5692/71 e 9394/96.*

*A Vida Escolar da aluna apresenta como irregularidade, o ingresso nos Exames de Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, sem a conclusão ao 1.º Grau, fugindo assim seus estudos da seqüência natural...”*

1.3 A CDE/SEED instrui o presente processo relatando o seguinte:

*“(...) informamos que a aluna cursou o Curso de Auxiliar de Enfermagem, na Escola Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, do Município de Curitiba (fls. 08), sem comprovar o pré-requisito mínimo exigido, ou seja, a conclusão do Ensino de 1.º Grau, tendo em vista que o documento escolar apresentado para matrícula é inidôneo (fls. 09). Na época, o protocolado n.º 3.365.947-7 foi encaminhado ao Ministério Público para apurar responsabilidade quanto a adulteração do documento (ver Inf. n.º 21/1998-CDE/SEED, fls. 12).*

*Posteriormente, aos 18/01/1999, a aluna concluiu o Ensino de 1.º Grau Supletivo – Função Suplência de Educação Geral, no Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância Poty Lazzarotto, de Curitiba (fls. 05), ficando os estudos do Curso de Auxiliar de Enfermagem em ordem cronológica irregular.*

*Informamos ainda que os estudos registrados nos documentos escolares às fls. 05 e 08 conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED.” (Cf. fl.15-CEE).*

## 2. No Mérito

2.1 A candidata: Enerzita Rodrigues de Oliveira realizou os Exames Supletivos – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, ofertados pela Secretaria de Estado da Educação, nos anos de 1995 e 1997. Inscreveu-se nos Exames sem a conclusão do Ensino de 1º Grau, apresentando na oportunidade um Histórico Escolar do Ginásio Estadual Irenio Moreira Nascimento, do Município de Tibagi, (fl. 11-CEE). Posteriormente, concluiu o Ensino Fundamental Supletivo no Centro de Educação Aberta, Continuada, a Distância de Curitiba em 1998/1999.

2.2 O Ensino Supletivo estava ainda regulamentado sob a égide da Deliberação n.º 34/84 - CEE, que instituiu:

*“Art. 39 O curso supletivo – função suplência profissionalizante a nível de 2º grau destina-se a alunos que comprovem um (1) dos seguintes pré-requisitos  
I – conclusão do curso de 1º grau regular ou estudos equivalentes;  
II - conclusão de curso que inclua a educação geral a nível de 2º grau.  
§ 1º - Na hipótese do inciso I, o aluno recebe certificado referente à parte profissionalizante, sem adquirir direito a prosseguimento de estudos.”*

2.3 O Edital do referido Exame, do DESU/SEED – Comissão Central dos Exames Supletivos, estabelecia o seguinte no item **3 - Condições Para Inscrição Aos Exames:**

*“...3.1 Pré - requisitos*

*3.1.1. Idade mínima de 21(vinte e um) anos, completos ou a completar até a data do Exame pretendido (Prova Teórica) e ter concluído o 1º grau ou equivalente da legislação anterior, até o último dia da inscrição.”*

2.4 A lei é clara em relação aos pré- requisitos exigidos para que um candidato possa se inscrever nos Exames de Suplência Profissionalizante. O Estabelecimento de Ensino não conferiu com rigor a documentação escolar apresentada pela candidata no ato da inscrição para o Exame e a irregularidade foi constatada somente no momento da emissão do Certificado, conforme o contido na Informação n.º 21/98 da CDE/SEED, a saber:

*“(...*

- a) em pesquisas realizadas nos documentos microfilmados nesta Coordenação, constatou-se a não existência das notas e demais dados contidos no Certificado de Conclusão do 1.º Ciclo do Ensino Médio, às folhas 05 verso;*
- b) o impresso utilizado é o oficial, em uso na época da expedição, às folhas 05;*
- c) o documento foi encaminhado, via NRE, ao Colégio Estadual Irenio Moreira Nascimento, município de Tibagi, que procedeu à nova conferência, sendo que o Representante do NRE no citado município, constatou que não foi encaminhado nenhum documento a aluna ENERZITA RODRIGUES DE OLIVEIRA no referido Estabelecimento de Ensino, conforme informação às folhas 08.” (Cf. fl. 19-SEED).*

2.5 Com referência ao documento com indícios de falta de autenticidade, a CDE/SEED encaminhou ao Ministério Público, Protocolo n.º 3.365.947-4, para as devidas providências. (fl. 15-CEE)

2.6 Sem o cumprimento dos pré-requisitos estabelecidos são nulos todos os estudos realizados.

2.7 Desta maneira, anulando os estudos até então realizados, estaríamos penalizando somente a candidata. Ainda assim, não se justifica que a mesma se beneficie de documento não autêntico para conseguir tal fim, caso contrário, teríamos uma grande maioria cometendo atos ilícitos para conseguir seus objetivos.

## II - VOTO DO RELATOR

Para convalidar os estudos realizados nos Exames Supletivos – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, de **Energiza Rodrigues de Oliveira**, correspondente aos anos de 1995 e 1997, realizados na Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, de Curitiba, determina-se a realização de Exame Especial, no qual as Competências Específicas deverão ser avaliadas por uma Comissão constituída por um enfermeiro devidamente designado pelo COREN/PR e por dois professores habilitados na área específica, do curso em tela, cabendo:

1º à **SEED** em conformidade com a alínea t, Art.74, da Lei nº 4.978/64 – Sistema Estadual de Ensino do Paraná constituir uma Comissão Especial a fim de apurar responsabilidades quanto à matrícula;

2º à **SEED** assegurar a oferta do referido exame, sem acarretar ônus financeiro para a aluna; constituir a Comissão Examinadora retromencionada; e ainda, uma Comissão Especial para examinar no referido estabelecimento de ensino os documentos escolares dos alunos do Curso de Enfermagem, embasados nos Artigos 7º, 12 e Inciso I do Artigo 14, da Deliberação n.º 4/99 – CEE;

3º à **Direção da Escola** convocar **Energiza Rodrigues de Oliveira**, para Exame Especial – Avaliação de Competências, a realizar-se em Curitiba;

4º à **Direção da Escola** e ao **NRE de Curitiba** a responsabilidade de todo o processo deste Exame;

5º ao **NRE de Curitiba** proceder conforme o disposto no Título V, da Deliberação n.º 9/01 – CEE, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

A medida estabelecida para o presente caso se restringe unicamente ao processo de convalidação de estudos da interessada.

Encaminhe-se cópias deste Parecer à CDE/SEED, ao COREN/PR, ao NRE de Curitiba e devolva-se o Processo n.º 112/04-CEE, à origem para as providências cabíveis.

É o Parecer.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 04 de maio de 2004.

### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.